



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 527-80.2016.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ - RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LEVI LORENZO MELO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA COM RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. Parecer pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e determinando-se o recolhimento do valor de origem não identificada – R\$ 286.563,25 – ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LEVI LORENZO MELO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Prefeito de Gravataí/RS, pelo Partido Social Democrático– PSD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 01/11/2016 (fl. 02), foi publicado edital dando publicidade das contas dos candidatos e/ou órgão partidários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipais de Gravataí (fls. 213-215).

Posteriormente, manifestou-se o candidato, apresentando Prestação de Contas Retificadora, além de juntar notas explicativas e documentos (fls. 228-259).

Em parecer técnico conclusivo (fls. 337-339), verificou-se que o candidato deixou de apresentar autorização do órgão nacional de direção partidária para assunção de dívida no montante de R\$ 320.563,25, conforme dispõe o art. 27, §§2º e 3º, a Resolução TSE n. 23.463-15. Também foi verificado que não consta na prestação de contas do candidato, tampouco na prestação de contas da Direção Partidária de Gravataí, o valor de R\$ 80.000,00 oriundo de contrato de honorários advocatícios, firmado em 21/07/2017, referente à prestação de assessoria jurídica eleitoral junto ao PSD, envolvendo, inclusive a campanha eleitoral do candidato a prefeito. Opinou-se pela desaprovação das contas.

Em parecer (fl. 344 e verso), opinou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 346-347), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 350-362).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fls. 375/380), a qual opinou pelo desprovimento do recurso.

Em sessão de julgamento realizada em 18-12-2017, os juízes do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRE-RS, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, converteram o julgamento em diligência, para manifestação da Secretaria de Controle Interno e do Ministério Público Eleitoral (fls. 385-386).

Realizada Análise da Documentação Recursal pela unidade técnica do TRE-RS (fls. 390/396), concluiu-se pela manutenção da desaprovação das contas, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463-2015, e pelo recolhimento de R\$ 286.563,25 em razão da não comprovação da origem dos recursos utilizados para quitação das dívidas de campanha.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A tempestividade do recurso já foi objeto de análise no parecer de fls. 375-380, o qual, no ponto, reitera-se. Além disso, o recurso já foi admitido e conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, conforme se verifica à fl. 386.

II.I.II – MÉRITO

Novamente, não merece provimento o recurso.

Conforme se depreende da leitura e exame da Análise da Documentação Recursal, realizada pela unidade técnica do TRE-RS às fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

390-396, houve a quitação das dívidas de campanha, no valor de R\$ 320.773,25, com recursos próprios do candidato Levi Lorenzo Melo, o que foi informado por este na sessão de julgamento do dia 18/12/2017.

No entanto, conforme constatou a unidade técnica, o candidato não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos utilizados para a quitação da dívida, tampouco comprovantes de pagamento aos fornecedores, tais como: depósitos bancários ou transferências eletrônicas.

A fim de evitar tautologia, transcrevo parte da Análise da Documentação Recursal, porquanto expressa com acerto (fls. 390/395):

(...) No quadro abaixo são identificados os fornecedores e as respectivas dívidas contraídas (fls. 364/365), as quais totalizam o montante de R\$ 320.773,25.

(...)

Do total da dívida de campanha foi possível confirmar os seguintes pagamentos, num montante de R\$ 34.210,00.

(...)

Considerando a dívida de campanha no valor de R\$ 320.773,25 e os pagamentos confirmados de R\$ 34.210,000 resta não comprovado o valor de R\$ 286.563,25.

(...)

CONCLUSÃO

Quanto às dívidas de campanha, conclui-se que as mesmas foram quitadas conforme os termos de quitação emitidos pelos fornecedores (fls. 248/257/258) e pela informação do recorrente (fl. 355).

O recorrente não apresentou provas da origem dos recursos utilizados para a quitação do saldo das dívidas de campanha R\$ 286.563,25, tampouco os comprovantes de pagamentos aos fornecedores, tais como: depósitos bancários ou transferências eletrônicas.

Assim, comprovado que os serviços e bens foram entregues ao candidato e emitido termos de quitação de dívida pelos fornecedores, sem, todavia, o recorrente comprovar o pagamento das dívidas ou a origem dos recursos utilizados para pagamento das mesmas.

Nesses termos, o pagamento de dívida sem identificar a origem dos recursos utilizados trata-se de irregularidade grave, afrontando os arts. 56, parágrafo único e 27, §3º, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 56. (...)

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Art. 27. (...)

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

(...)

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Por não comprovar a origem dos recursos e por não cumprir com o regramento previsto para as dívidas de campanha considera-se o valor de R\$ 286.563,25 (R\$ 320.773,25 - R\$ 34.210,00) recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/2015, sendo passível de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(...)

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidas, esta unidade técnica opina pela **manutenção da desaprovação das contas**, fulcro no artigo 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 e pelo recolhimento de **R\$ 286.563,25** por não comprovar a origem dos recursos utilizados para quitação de dívidas de campanha.

Repisa-se apenas que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, compete ao candidato a devida comprovação da origem dos referidos recursos, nos termos do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.**

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Contudo, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor arrecadado nem sua disponibilidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos utilizados para a quitação da dívida impõe-se a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou

(...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Neste sentido é o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. **Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.**

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

Sublinhe-se que a sanção de devolução do valor correspondente a recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional deverá ser aplicada por esse Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista a sua constatação apenas em sede recursal, por oportunidade da Análise da Documentação Recursal procedida pela unidade técnica, na forma do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao par disso, concluiu a unidade técnica em Análise da Documentação Recursal pela ausência de registro de gasto eleitoral no valor de R\$ 80.000,00, conforme já havia sido destacado pelo juízo eleitoral de primeira instância em sentença (fl. 346v).

Destarte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas do candidato Levi Lorenzo Melo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**, mantendo-se a desaprovação das contas e determinando-se o recolhimento do valor de origem não identificada – R\$ 286.563,25 – ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 27 de julho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\527-80 PC 2016 Candidato Levi Lorenzo Melo - PSD Gravataí - origem não identificada, manutenção desaprovação, termos da análise técnica, recurso conhecido.odt